



LEI Nº. 9 263

*Reordena o Programa Bolsa Universitária
NOSSABOLSA.*

O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nossa Bolsa ~~Programa Bolsa Universitária~~ NOSSABOLSA, instituído pela Lei nº 8.263, de 25.01.2006, e alterado pelas Leis nºs 8.642, de 16.10.2007 e 9.122, de 30.3.2009, passa a ser reordenado na forma desta Lei. **(Nova denominação dada pela Lei nº 10.593/2016)**

~~**Art. 2º** O NOSSABOLSA é destinado à concessão de bolsas de estudo para custear as semestralidades de cursos de graduação em Instituições de Ensino Superior no Estado do Espírito Santo a estudantes que tenham cursado todo o ensino médio nas escolas públicas localizadas neste Estado.~~

Art. 2º O Programa Nossa Bolsa é destinado à concessão de bolsas de estudos para custear as semestralidades de cursos de graduação em Instituições de Ensino Superior – IES localizadas no Estado do Espírito Santo a estudantes que tenham cursado a partir do 2º Ciclo do Ensino Fundamental e todo o Ensino Médio nas escolas públicas localizadas neste Estado. **(Nova redação dada pela Lei nº 10.593/2016)**

§ 1º A bolsa de estudo será integral ou parcial de 50% (cinquenta por cento), sendo concedida a estudante comprovadamente sem condição de custear seus estudos, na forma a ser fixada em regulamento.

§ 2º Vinte por cento das bolsas de estudo concedidas na forma desta Lei serão destinadas, preferencialmente, aos alunos de raça negra e afrodescendentes.

Art. 3º Para se inscrever no Programa Nossa Bolsa NOSSABOLSA o estudante deverá atender os seguintes requisitos: **(Nova denominação dada pela Lei nº 10.593/2016)**

I - ter estudado a partir do 2º Ciclo do Ensino Fundamental e todo o Ensino Médio nas escolas públicas localizadas no Estado do Espírito Santo; **(Nova redação dada pela lei nº 10.593/2016)**

II - ser brasileiro nato ou naturalizado e residir no Estado do Espírito Santo;

III - não possuir outro diploma de graduação;

IV - não ter sido desligado anteriormente do Programa Nossa Bolsa NOSSABOLSA devido ao descumprimento das obrigações previstas no artigo 6º desta Lei ou por fraude. **(Nova denominação dada pela Lei nº 10.593/2016)**

Parágrafo único. A Comissão Executiva de que trata o artigo 14 desta Lei poderá definir outros critérios para inscrição no Programa.

Art. 4º São requisitos para a inclusão do aluno no Programa Nossa Bolsa NOSSABOLSA: - **(Nova denominação dada pela Lei nº 10.593/2016)**

I - ter sido aprovado em processo seletivo de ingresso no Programa Nossa Bolsa NOSSABOLSA definido pela Comissão Executiva; **(Nova denominação dada pela Lei nº 10.593)**

II - apresentar documentos que comprovem a insuficiência de recursos financeiros na forma a ser fixada em normas complementares;

~~III - apresentar documentos que comprovem a conclusão do ensino médio, conforme inciso I do artigo 3º desta Lei;~~

III - apresentar documentos que comprovem ter estudado a partir do 2º Ciclo do Ensino Fundamental e todo o Ensino Médio nas escolas públicas localizadas no Estado do Espírito Santo, conforme o inciso I do art. 3º desta Lei; **(Nova redação dada pela lei nº 10.593/2016)**

IV - não estar matriculado em outro curso de ensino superior;

V - não usufruir de outros programas de bolsa de graduação e nem possuir financiamento estudantil;

VI - outros critérios a serem definidos pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. É permitido ao aluno exercer atividade como bolsista de iniciação científica e/ou tecnológica ou de estagiário, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e suas alterações. **(Incluído pela Lei nº 10.593/2016)**

Art. 5º As bolsas serão concedidas para 1 (um) semestre letivo, podendo ser renovadas por igual período, até a conclusão do curso, obedecidas as exigências mínimas, os compromissos assumidos pelo aluno, o interesse da instituição de ensino em continuar participando do Programa, a programação financeira e demais critérios estabelecidos pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. O Programa Nossa Bolsa NOSSABOLSA não se responsabilizará por débitos anteriores à concessão do benefício. **(Nova denominação dada pela Lei nº 10.593/2016)**

Art. 6º O aluno beneficiário do Programa Nossa Bolsa NOSSABOLSA terá as seguintes obrigações(**Nova denominação dada pela Lei nº 10.593/2016**)

I - frequentar assiduamente as aulas, conforme legislação pertinente;

II - obter aprovação em no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas no semestre na condição de bolsista;

III - não efetuar trancamento de matrícula durante o período de vigência da bolsa, exceto quando comprovado impedimento legal;

IV - manter-se adimplente com seus compromissos acadêmicos, disciplinares e financeiros com a instituição de ensino superior.

V - cursar todas as disciplinas previstas no semestre, propostas na grade curricular do curso, pela Instituição de Ensino Superior – IES;

VI - apresentar, quando solicitado pela FAPES, toda documentação de renda do bolsista e dos membros do grupo familiar, pelo SISTEMA do Programa Nossa Bolsa, endereço eletrônico: www.sistemanossabolsa.es.gov.br, para avaliação da manutenção da modalidade de bolsa integral ou parcial;

VII - manter atualizado o cadastro pessoal junto a FAPES, principalmente o endereço residencial, endereço de e-mail e número de telefone. **(Incisos V a VII incluídos pela lei nº 10.593/2016)**

~~**Parágrafo único.** Os encargos financeiros decorrentes de reprovação em disciplinas serão de responsabilidade do aluno bolsista.~~

Parágrafo único. Os encargos financeiros decorrentes de reprovação em quaisquer disciplinas ou provenientes de disciplinas cursadas além da carga horária prevista na grade curricular semestral do curso serão de responsabilidade do aluno bolsista. **(Nova redação dada pela Lei nº 10.593/2016)**

Art. 7º É permitido ao bolsista solicitar a suspensão de sua bolsa no semestre em que cursar com recursos próprios disciplina na qual tenha ficado reprovado, sem prejuízo do inciso II do artigo 6º desta Lei, desde que esta seja pré-requisito de outras disciplinas.

Art. 8º Poderá o bolsista requerer, uma única vez, sua transferência:

I - da instituição de ensino superior que ingressou no Programa para outra, somente para o curso que fora originariamente selecionado, na forma estabelecida pela Comissão Executiva do Programa Nossa Bolsa ~~NOSSABOLSA~~; **(Nova denominação dada pela Lei nº 10.593/2016)**

II - para outro curso diferente do qual fora originariamente selecionado, desde que na mesma instituição de ensino superior que ingressou no Programa Nossa Bolsa ~~NOSSABOLSA~~, conforme estabelecido pela Comissão Executiva. **Nova denominação dada pela Lei nº 10.593/2016)**

Parágrafo único. Não serão aceitos pedidos de reversão de transferência de curso ou de instituição de ensino.

Art. 8º-A O bolsista poderá solicitar a troca de modalidade de bolsa parcial ou integral, desde que para o mesmo curso em que estiver estudando e na IES para o qual foi incluído no Programa Nossa Bolsa. **(Incluído pela Lei nº 10.593/2016)**

Art. 9º O benefício do Programa Nossa Bolsa ~~Bolsa Universitária~~ será automaticamente cancelado por inadimplência ou, ainda, por: **Nova denominação dada pela Lei nº 10.593/2016)**

I - não cumprimento do estabelecido nos incisos I a IV do artigo 6º desta Lei .

II - comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição no Programa Nossa Bolsa. ~~Nossabolsa.~~

III - morte do beneficiário.

Art. 10. As instituições de ensino superior interessadas em receber alunos beneficiários do Programa Nossa Bolsa ~~NOSSABOLSA~~ deverão requerer à Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia - FAPES sua adesão ao Programa, indicando: **Nova denominação dada pela Lei nº 10.593/2016)**

~~I - por curso, a tabela de mensalidade paga pelo aluno regularmente pagante, a contrapartida ofertada e o número de vagas que se dispõe a preencher com os alunos beneficiados;~~

I - a relação de cursos a serem ofertados com a tabela de mensalidade a ser praticada pela Instituição no semestre de implementação da bolsa, o desconto ofertado como contrapartida e o número de vagas disponível por curso; **(Nova redação dada pela Lei nº 10.593/2016)**

II - conceito da instituição e dos cursos atribuídos pelo Ministério da Educação nos processos de avaliação;

III - comprovação do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A contrapartida social das Instituições de Ensino Superior – IES inscritas no Programa Nossa Bolsa consistirá na redução de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das semestralidades regularmente praticadas, como forma de implementação social do corpo docente, observados os custos dos cursos oferecidos e as condições de livre concorrência. **(Nova redação ao inciso I e parágrafo único dada pela Lei nº 10.593/2016)**

Art. 11. Fica criada a Bolsa-Dedicação a ser concedida trimestralmente para custeio exclusivo das despesas educacionais de estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Nossa Bolsa ~~NOSSABOLSA~~, de acordo com os critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsa a serem estabelecidos em normas complementares, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.**(Nova denominação dada pela lei nº 10.593/2016)**

Parágrafo único. O valor da Bolsa-Dedicação tratada no “caput” será definido na regulamentação desta Lei.

Art. 12. É vedada a acumulação da Bolsa-Dedicação com quaisquer outras bolsas mantidas com recursos públicos, de quaisquer das esferas federativas, ou ainda com quaisquer atividades remuneradas do setor público ou privado, exceto a bolsa de estudo tratada no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica às bolsas recebidas pelo estudante estagiário, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25.9.2008.

Art. 13. Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção ou concessão de bolsa de estudo ou de Bolsa-Dedicação, o agente do ilícito praticado estará sujeito às sanções penais e demais cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas em estatutos ou normas contratuais privadas, além de, já sendo beneficiário, a exclusão sumária do Programa.

Art. 14. A Comissão Executiva do Programa Nossa Bolsa ~~Programa Bolsa Universitária~~—~~NOSSABOLSA~~, instituída no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT e sob a Presidência de seu titular, com a participação de representantes de outras Secretarias de Estado, da FAPES, das entidades mantenedoras das instituições de ensino participantes do Programa Nossa Bolsa ~~NOSSABOLSA~~ indicados por seus pares e outros membros, na forma e número definidos no regulamento desta Lei, tem as seguintes atribuições: **(Nova denominação dada pela lei nº 10.593/2016)**

~~I – supervisionar o NOSSABOLSA;~~

~~II – avaliar procedimentos de execução do Programa, instituir as medidas de fiscalização, ajustamento e aperfeiçoamento e elaborar as normas complementares não estabelecidas na regulamentação desta Lei;~~

~~III - dar assessoramento técnico e administrativo na implantação, execução, acompanhamento e avaliação do Programa;~~

~~IV - analisar e aprovar os relatórios de avaliação e resultados, incluindo, quando necessário, parecer sobre assuntos de sua competência;~~

~~V - elaborar o planejamento financeiro, as minutas de editais referentes ao Programa e o quadro de distribuição de vagas por curso e instituição de ensino integrante do NOSSABOLSA, submetendo-os à aprovação final do Conselho Científico Administrativo da FAPES.~~

I - deliberar procedimentos de execução do Programa Nossa Bolsa, medidas de fiscalização, ajustamento e aperfeiçoamento e normas complementares não estabelecidas na regulamentação desta Lei;

II - assessorar e acompanhar a execução técnica e administrativa do Programa Nossa Bolsa;

III - analisar e aprovar os relatórios de avaliação e resultados, incluindo, quando necessário, parecer sobre assuntos de sua competência;

IV - aprovar o quadro de distribuição de vagas por curso e instituição de ensino integrante do Programa Nossa Bolsa apresentado pela Diretoria Executiva da FAPES. **(Nova redação aos incisos I a IV, com a exclusão do Inciso V pela lei nº 10.593/2016)**

~~Parágrafo único. A Comissão Executiva estabelecerá a distribuição das vagas para bolsas entre as instituições e cursos, considerando:~~

Parágrafo único. A Diretoria Executiva da FAPES apresentará ao Comitê Gestor do Programa Nossa Bolsa a distribuição das vagas para bolsas entre as instituições e cursos, considerando: **(Nova redação dada pela Lei nº 10.593/2016)**

I - o planejamento orçamentário e financeiro;

II - a contrapartida ofertada;

III - o conceito dos cursos, consoante preleção do inciso II do artigo 10 desta Lei.

Art. 15. A FAPES é a gestora do Programa Nossa Bolsa ~~NOSSABOLSA~~, podendo estabelecer convênios com organizações civis, instituições de ensino, associações ou órgãos de representação de classe com vistas a delegar ou contratar serviços de apoio objetivando a agilização e a otimização dos controles e qualidade do atendimento, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo alcance das metas e resultados finais do Programa. **(Nova denominação dada pela lei nº 10.593/2016)**

Art. 16. Os recursos financeiros para implementação e operacionalização do Programa Nossa Bolsa ~~NOSSABOLSA~~, bem como da Bolsa-Dedicação, serão alocados no orçamento do Poder Executivo, diretamente para o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNCITEC, criado pela Lei nº 4.778, de 07.6.1993, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 289, de 23.6.2004. **(Nova denominação dada pela lei nº 10.593/2016)**

Parágrafo único. O FUNCITEC poderá receber doações de recursos financeiros de pessoas físicas ou jurídicas destinadas ao Programa Nossa Bolsa ~~Bolsa Universitária — NOSSABOLSA~~ e custeio da Bolsa-Dedicação. **(Nova denominação dada pela lei nº 10.593/2016)**

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as Leis nºs 8.263/06, 8.642/07 e 9.122/09.

Palácio Anchieta em Vitória, 08 de Julho de 2009.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO**

(D.O. de 09/07/2009)